# DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-GO N° 6 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

*Digite aqui a Ementa...*

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS**
**COMISSÃO ELEITORAL • ELEIÇÕES 2026**

**Processo eleitoral** nº 00233.001141/2026 – Coren-GO
**Denunciante:** Edna de Souza Batista
**Denunciadas:** Chapa 1 do Quadro I e Chapa 1 dos Quadros II e III

## I. RELATÓRIO

Edna de Souza Batista, representante da Chapa 2 – "Renovar para Valorizar", apresentou, em 30 de outubro de 2026, denúncia dirigida ao Plenário do Coren-GO. Segundo a denunciante, a divulgação de vídeo relacionado à Chapa nº 1 no perfil oficial do Conselho no Instagram (@corengooficial) pode ter envolvido o uso da estrutura institucional para favorecer a candidatura. Requer a apuração da autoria, da autorização e do alcance da divulgação, a preservação dos registros e a aplicação das medidas eleitorais cabíveis, inclusive a exclusão da chapa, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Eleitoral.

A denunciante também pede a análise de impedimentos e suspeições no Plenário e a remessa ao Cofen caso falte quórum imparcial. Solicita informações sobre a sindicância anunciada na nota oficial e acesso aos respectivos autos, bem como o eventual encaminhamento de indícios de outras infrações às autoridades competentes e a ciência dos atos do processo eleitoral.

Em 9 de novembro de 2026, as chapas denunciadas apresentaram, tempestivamente, defesas separadas, por meio de Lauara Pereira de Menéis (Quadro I) e Kênia Barbosa de Alencar (Quadros II e III). Afirmam que a publicação original do vídeo não marcou o perfil institucional e negam ter solicitado ou autorizado a republicação, participado dela ou tido ciência prévia do ato. Relatam que souberam do episódio por meio de denúncia anterior e que, ao consultarem a conta, o vídeo já havia sido retirado. Questionam o alcance probatório da nota oficial e dos vídeos mencionados e requerem a improcedência da denúncia, com exame individualizado de cada candidatura.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. COMPETÊNCIA ELEITORAL E PEDIDO DE REMESSA AO COFEN

O art. 19, § 3º, incisos II, III e IV, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793/2025, atribui à Comissão a supervisão dos atos eleitorais e a decisão fundamentada sobre os requerimentos de sua competência e as questões incidentais. O art. 44 prevê expressamente que a denúncia de propaganda irregular seja apreciada pela Comissão Eleitoral, assegurada a defesa. O endereçamento da petição ao Plenário não altera essa atribuição. Conhece-se, portanto, da denúncia em sua dimensão eleitoral.

Os arts. 21 a 24 estabelecem a via recursal própria. O art. 22, § 1º, prevê a remessa do recurso ao Cofen

se impedimentos ou suspeições de conselheiros, declarados em ata, inviabilizarem a formação do quórum regimental no Plenário do Coren. Como o julgamento originário compete à Comissão, a regra recursal não justifica a remessa imediata da denúncia nem o envio de consulta ao Cofen para definir a instância competente.

Os requerimentos de declarações individuais, registro em ata, verificação de quórum e abstenção de conselheiros deverão ser apreciados pela instância competente se houver recurso submetido ao Plenário. Nessa hipótese, a análise deverá considerar a situação de cada conselheiro. Se a falta de quórum decorrer de impedimentos ou suspeições declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen com as peças e os registros dos autos eleitorais.

## 2. REPUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE DAS CHAPAS

A nota oficial anexada à denúncia reconhece a divulgação indevida do vídeo no Instagram institucional, informa sua retirada e anuncia a instauração de sindicância. A nota não identifica quem operou a conta ou teria autorizado a republicação, nem aponta eventual envolvimento das chapas.

A denúncia trata da mesma republicação de vídeo no perfil oficial do Coren-GO já examinada na decisão sobre a denúncia de Juliane Lilian Borges Bastos. Quanto a esse fato, a Comissão adota os fundamentos da decisão anterior, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Em resposta à diligência da Comissão Eleitoral, o Coren-GO informou que o vídeo foi republicado por equívoco no perfil institucional, sem solicitação ou autorização das chapas ou da Presidência, e que foi posteriormente retirado. O Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu, em memorando, que a conta estava sob responsabilidade da Assessoria de Comunicação. A verificação técnica não permitiu identificar quem realizou a republicação ou a retirada do vídeo, nem as datas e os horários dessas ações.

O vídeo original documenta o conteúdo da campanha. Os registros do perfil institucional comprovam que o vídeo foi republicado naquela conta. Quanto aos vídeos mencionados nas defesas, nem a autoria da peça de campanha nem a reprodução de alegações sobre o episódio demonstram, por si sós, quem operou a conta oficial ou se alguma das chapas solicitou, autorizou ou realizou a republicação.

O vídeo original foi divulgado no período de campanha, após o Edital Eleitoral nº 2. Nele, não foi identificado o uso de símbolo oficial vedado pelo art. 42, inciso I, do Código Eleitoral. O nome, o brasão e os demais elementos de identificação do perfil oficial indicam a natureza institucional da conta. Para atribuir às chapas o uso desses elementos na propaganda, seria necessário demonstrar vínculo entre sua atuação e a republicação.

A Comissão examinou a republicação no perfil oficial à luz dos princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal. O alcance da divulgação e a posterior retirada do vídeo não são determinantes para a análise da responsabilidade das chapas.

Nos termos dos arts. 26 e 39, parágrafo único, do Código Eleitoral, as chapas dos diferentes quadros são organizadas e numeradas separadamente. Quanto à Chapa nº 1 do Quadro I, a participação de sua representante no vídeo original não comprova solicitação, anuência, execução ou ciência prévia da republicação. Quanto à Chapa nº 1 dos Quadros II e III, a coincidência de número, denominação e atuação em campanha não demonstra participação de seus integrantes na operação da conta institucional ou na decisão de divulgar o vídeo.

Conforme relatado nas defesas, o vídeo já estava indisponível quando as chapas consultaram a conta oficial. Os autos não demonstram que as denunciadas tivessem ciência anterior da republicação ou possibilidade concreta de impedir que o vídeo permanecesse no perfil. Por isso, não se configura omissão imputável a qualquer delas.

O art. 44, parágrafo único, condiciona a exclusão da chapa à decisão definitiva de procedência. Embora a republicação no perfil institucional esteja comprovada, as provas não permitem atribuir a infração eleitoral alegada a nenhuma das chapas. A denúncia é, portanto, improcedente em relação a ambas.

## 3. DILIGÊNCIAS ELEITORAIS

Considerados os esclarecimentos prestados pelo Coren-GO e os demais elementos dos autos, a Comissão entende que a instrução é suficiente para julgar a responsabilidade eleitoral das chapas. Como os pedidos relativos à sindicância dizem respeito à apuração administrativa, a Comissão dispensa, para este julgamento, a repetição da diligência e a requisição integral dos autos da sindicância, nos termos do art. 38,

§§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/1999.

**4. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO**

A instauração, a condução e a conclusão de sindicância para apurar a atuação de setores e agentes do Coren-GO pertencem à esfera administrativa da autarquia. A competência eleitoral prevista no art. 19, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025 e a regra do art. 11 da Lei nº 9.784/1999 reservam à Comissão a apreciação dos incidentes do pleito e dos requerimentos necessários à sua instrução. A apuração eleitoral é autônoma em relação à sindicância.

Os pedidos de confirmação da instauração, de informações sobre o número do processo no SEI, a data, o objeto, os responsáveis, a autoridade competente, as diligências, as providências adotadas, o andamento e a previsão de conclusão, bem como de acesso aos autos, ao relatório e à decisão, deverão ser dirigidos ao Coren-GO para apreciação pela autoridade competente. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011, o Conselho avaliará os pedidos, motivará eventual restrição e disponibilizará as partes acessíveis quando houver restrição parcial. O anúncio na nota oficial, por si só, não comprova a edição do ato de instauração da sindicância.

Quanto ao pedido condicional de remessa por outras infrações administrativas ou éticas, eventual apuração e responsabilização cabem às autoridades competentes em procedimento próprio. Os elementos analisados não individualizam fato autônomo que justifique remessa ética específica neste expediente. A apreciação administrativa da gestão do perfil oficial deverá ser requerida diretamente ao Coren-GO.

**III. DISPOSITIVO**

1. **CONHECER** da denúncia em sua dimensão eleitoral e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** em relação à Chapa 1 do Quadro **I** e à Chapa 1 dos Quadros **II** e **III,** ambas denominadas "Juntos Vamos Avançar, Ainda Mais", diante da insuficiência de prova de infração eleitoral imputável a cada uma. **INDEFERIR,** em consequência, o pedido de exclusão.
2. **INDEFERIR** a remessa imediata ao Cofen e o pedido de consulta para definição da instância originária. **RESERVAR** à instância competente a apreciação dos pedidos relativos a impedimentos, suspeições, abstenções e quórum do Plenário em eventual recurso, observados os arts. 21 e 22 do Código Eleitoral.
3. **RECONHECER** a suficiência da instrução para o julgamento da responsabilidade eleitoral das chapas e, por essa razão, DISPENSAR a repetição da diligência dirigida ao Coren-GO e a requisição integral dos autos da sindicância.
4. **NÃO CONHECER,** por ausência de competência material da Comissão Eleitoral, dos pedidos de natureza administrativa relativos à sindicância e à guarda de registros internos. **ORIENTAR** a denunciante a dirigir esses requerimentos diretamente ao Coren-GO, inclusive os de esclarecimentos e acesso à informação. **NÃO ACOLHER** o pedido condicional de remessa ética específica, pelos fundamentos expostos.
5. **INTIMAR** a denunciante, no e-mail informado na denúncia, as representantes das duas chapas, nos endereços cadastrados no processo eleitoral, e os procuradores constituídos, se houver, encaminhando o inteiro teor desta decisão e indicando expressamente o marco inicial do prazo. Caberá recurso ao Plenário do Coren-GO em até 3 (três) dias, observados os arts. 16 e 21 do Código Eleitoral. Interposto recurso, intimem-se as partes recorridas para contrarrazões em igual prazo. Se a falta de quórum regimental decorrer de impedimentos ou suspeições declarados em ata, remeta-se o recurso ao Cofen, conforme o art. 22, § 1º.
6. **CERTIFICAR** as intimações e, encerrada a fase recursal, registrar o julgamento definitivo e proceder ao arquivamento do incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 10 de novembro de 2026.

**Danielle Silva de Oliveira Pereira**
Presidente da Comissão Eleitoral

**Thaise Fernandes**
Membro da Comissão Eleitoral

**Eliene Gonçalves de Brito**
Membro da Comissão Eleitoral

---

Documento assinado eletronicamente por **Thaise Fernandes - Coren-GO nº 242.102-ENF**, **Membro da Comissão**, em 10/11/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Eliene Gonçalves de Brito - Coren-GO nº 87.356-TE**, **Membro da Comissão**, em 10/11/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA - COREN-GO 390181-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 10/11/2026, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2390390** e o código CRC **D87040CE**.

---



5ª Avenida, Nº 11 - Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO,
CEP 74605-040 - Telefone:
- www.corengo.org.br